



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000376328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500739-10.2023.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes GIAN VITOR MUNIZ BUENO, PAULO APARECIDO DA SILVA, MURILO LUIZ LIMA REIS e DAVI RICARDO CORRÊA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as prejudiciais, mantida a condenação e a pena cominada, deram parcial provimento aos apelos dos réus, tão somente a fim de alterar o regime prisional inicial, para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, subsistindo no mais a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 16 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 159

Apelação Criminal nº 1500739-10.2023.8.26.0545

Classe: Artigo 157, § 2º, II, c.c. artigo 14, II, artigo 288, parágrafo único e artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Atibaia

Magistrada: Dra. Carolina Cheque de Freitas

Apelantes: Paulo Aparecido da Silva

Davi Ricardo Corrêa Rodrigues

Murilo Luiz Lima Reis

Gian Vítor Muniz Bueno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo Tentado (Artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Associação Criminosa Armada (Artigo 288, parágrafo único, do Código Penal). Utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado (Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). Recursos da defesa. Mérito probante a demonstrar que os acusados, em concorrência criminosa, tentaram subtrair o caminhão de seu condutor e que o roubo somente não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Associação criminosa armada caracterizada. Prova que evidencia a organização de tarefas entre os acusados para o cometimento de crime de roubo de caminhões. *Modus operandi* da associação criminosa mencionado pelo ofendido e por testemunha ouvida, a qual também foi vítima de crime de roubo perpetrado pelos réus, por ela reconhecidos. Acusados flagrados com veículo dotado de placa adulterada, ferramentas, bloqueador de sinal (*jammer* ou “capetinha”), placas automotivas e arma de fogo, tudo previamente providenciado para a consecução do desiderato criminoso. Comprovação documental de que a placa que estava acoplada ao veículo utilizado para o cometimento dos crimes, pertencia a um caminhão. Medida que visava ocultar a identificação do automotor. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Correção do concurso material que ensejou a soma das penas das infrações. Possibilidade, no entanto, do regime prisional semiaberto, ao invés do fechado, previsto na sentença, tendo em vista que: não foram explicitadas circunstâncias desfavoráveis a teor do art. 59 do CP; os réus eram tecnicamente primários à época; e a quantidade da corpórea cominada. Prevalência da regra do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Recursos em parte providos apenas para se estabelecer o regime prisional inicial semiaberto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **PAULO APARECIDO DA SILVA, DAVI RICARDO CORRÊA RODRIGUES, MURILO LUIZ LIMA REIS** e **GIAN VÍTOR MUNIZ BUENO** contra a r. sentença de fls. 605/617, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro de Atibaia, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 288, parágrafo único e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante **Paulo Aparecido da Silva** (fls. 623/631) pretende a reforma da r. sentença, a fim de que seja absolvido da prática das infrações penais previstas nos artigos 288, parágrafo único, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, por insuficiência probatória. Pugna pela desclassificação do crime de roubo, pois alega não existir prova de que a arma apreendida foi utilizada no crime. Em tese alternativa, pede a redução da pena pela atenuante da confissão, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Os apelantes **Davi Ricardo Corrêa Rodrigues** e **Murilo Luiz Lima Reis** (fls. 643/654) também pretendem a reforma da r. sentença, a fim de que sejam absolvidos da prática das infrações penais previstas nos artigos 288, parágrafo único, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, por insuficiência probatória. Afirmam que não houve comprovação do vínculo associativo e que não são proprietários do automóvel cuja placa foi supostamente adulterada.

O apelante **Gian Vítor Muniz Bueno** (fls. 659/666) pretende a reforma da r. sentença, a fim de que seja absolvido de todos os crimes por insuficiência probatória. Em tese alternativa, alega que a busca pessoal realizada por guardas municipais foi ilegal e pede a anulação das provas. Por fim, de forma subsidiária, pugna pela fixação das penas no mínimo legal, assim como a fixação do regime inicial semiaberto, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena e da justiça gratuita.

Processados os recursos e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos apelos.

O parecer ministerial da Douta Procuradoria Geral de Justiça perante a Câmara Criminal foi pelo não provimento dos apelos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se dos recursos de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurgem-se os apelantes contra sentença que os condenou à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursos nos artigos 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, artigo 288, parágrafo único e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, em período incerto, mas, ao menos desde o dia 05 e até o dia 12 de junho de 2023, no município de Atibaia e nos municípios vizinhos, os réus, associaram-se, armados, com o fim específico de cometer crimes.

No dia 12 de junho de 2023, no município de Atibaia, os réus conduziram e utilizaram, em proveito deles, veículo automotor – Fiat Pálio, com placas JNW8F57 –, com placa de identificação que deveriam saber estar adulteradas. Na mesma data, na rodovia Fernão Dias, na altura do Posto de Combustível do Gigio, agindo em concurso e em unidade de desígnios, os réus tentaram subtrair, para eles, com emprego de arma de fogo, o caminhão VW/*Constellation*, com placas JBR8B38, que era conduzido por Claudemir Ribeiro da Silva, só não sendo o crime consumado por circunstâncias alheias à vontade deles.

Ao que consta, os réus se associaram para cometer roubo de caminhão e agiam nas rodovias com arma e a bordo do veículo Fiat Pálio, na cor prata, que exibia a placa de um caminhão (JNW8F57). No dia dos fatos, os réus seguiam pela rodovia Fernão Dias e, ao avistarem o caminhão de placas JBR8B38, empreenderam maior velocidade e efetuaram manobra brusca, fechando o caminhão, para abordagem e roubo. Porém, ao ser abordada, a vítima reduziu a velocidade e conseguiu sair da rodovia. A vítima acessou o Posto do Gigio e conseguiu chegar até a empresa em que trabalhava, impedindo a consumação do roubo.

Os réu ingressaram no bairro Tanque, local em que havia caminhões trabalhando em terraplanagem ao lado do Posto do Gigio. Posteriormente, ao vislumbrar o veículo estacionado e com quatro integrantes, a guarda municipal fez a abordagem do veículo e encontrou com o réu Davi uma mochila com placas de outros veículos, um “jammer” para cortar o sinal do rastreador, ferramentas e arma de fogo com cinco munições intactas. No interior do veículo foram localizadas mais duas placas de veículo e diversas ferramentas.

Dentre os bens, foram encontrados pertences de outra vítima de roubo de caminhão, ocorrido em 05 de junho de 2023, inclusive, consistentes nas chaves do caminhão roubado e da casa da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu Gian Vítor Muniz Bueno defendeu a existência de nulidade na busca pessoal feita pelos guardas municipais, que culminou sua prisão em flagrante. Afirma que deve ser reconhecida a nulidade das provas contidas nos autos. Embora tal tema não tenha sido veiculado preliminarmente no recurso, analiso tais argumentos de forma preliminar ao mérito.

A alegação não é acolhida.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 995, deixou claro que as Guardas Municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

O acórdão foi taxativo ao consignar que devem ser declaradas inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, sendo que a ementa do *decisum* foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (relator Min. Alexandre de Moraes, j. em plenário virtual de 18.08 a 25.08.2023 – o negrito é nosso)

Dentro deste contexto, não se constata nenhuma ilegalidade na abordagem e busca pessoal e veicular feita pelos guardas municipais.

Isto porque, a atuação da guarda municipal se deu em decorrência da ciência da tentativa de crime de roubo e da visualização do veículo envolvido nos fatos. Observe-se que a guarda não fazia policiamento ostensivo. Contudo, cientes dos fatos, durante a ronda, os guardas visualizaram um veículo com as mesmas características daquele envolvido na tentativa de roubo, o que gerou fundada suspeita e legitimou a atuação da guarda municipal.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu a impetração, mas concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal realizada por guardas municipais, absolvendo o agravado.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar busca pessoal e apreensão de drogas, configura ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus.

III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A atuação da Guarda Municipal é considerada lícita em situações de flagrante delito, não configurando atuação como polícia investigativa.

5. A abordagem foi justificada pela fundada suspeita gerada pela conduta do agravante, que dispensou uma sacola ao perceber a aproximação dos guardas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus, impedindo a atuação excepcional da Corte.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, reconhecendo a legitimidade da atuação dos guardas municipais e a lícitude das provas colhidas, com a consequente restauração da condenação do agravado pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é lícita e não configura atuação como polícia investigativa. 2. A prisão em flagrante confere suporte jurídico à busca pessoal subsequente, legitimando o conjunto probatório produzido." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 939.734/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, AgRg no HC 902.702/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgRg no REsp 2.108.571/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024. (AgRg no HC n. 917.754/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Por fim, destaca-se que houve flagrante delito, pois os réus foram encontrados em veículo que estava com a placa de um caminhão, o que ensejou, inclusive, a prisão em flagrante do réu Gian.

No mais, apreciado o mérito da irresignação, temos que as condenações devem ser mantidas, mas os recursos comportam parcial provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que os réus se associaram para o cometimento de crimes, praticando a tentativa de roubo, pela qual foram condenados, assim como a utilização de veículo automotor que devessem saber com sinal de identificação adulterado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A vítima **Claudemir Ribeiro da Silva**, em Juízo, disse que, antes dos fatos, dois amigos foram vítimas de roubos de caminhão, em menos de quinze dias. Como estava com caminhão novo, estava bem atento. Assim, estranhou que, na entrada do bairro Tanque, o veículo ocupado pelos réus entrou muito rápido na direção do caminhão que conduzia. Fizeram manobras para ultrapassá-lo, momento em que jogou o caminhão pela esquerda em cima do veículo dos criminosos. Informou que eles insistiam, pois iam fechando o caminhão e pareando com ele. Conseguiu ultrapassar e parar no posto de gasolina. O veículo com os assaltantes parou na pista e conseguiu identificar que no total eram quatro ocupantes no veículo. Como o pátio da empresa era perto, já avisou a empresa, que acionou a GCM. Quando encerrou seu serviço às 17h ficou sabendo que a GCM tinha abordado os réus. Questionado, esclareceu que não viu arma de fogo com os réus, mas que conseguiu identificar as duas pessoas que estavam sentadas na frente do veículo pelo retrovisor. O veículo era Pálio, na cor prata, com duas portas.

Em audiência, a vítima visualizou telas, cada uma com três pessoas, e identificou o réu Gian, como quem dirigia o veículo no momento dos fatos, assim como o réu Davi, como um dos detidos na data dos fatos e informou que Paulo era bastante parecido com um dos assaltantes, mas não afirmou com certeza. Consigne-se que a vítima, em sede policial, reconheceu os réus Gian e Murilo (fls. 10) como autores dos fatos.

A testemunha **José Carlos Delbuono**, em Juízo, esclareceu que foi vítima de crime de roubo na cidade de Pinhalzinho. Na ocasião, levaram o seu caminhão, o colocaram no carro e ficaram andando por horas. Posteriormente, os assaltantes o soltaram, depois de quatro horas, no município de Tuiuti. O veículo utilizado para o crime era um Pálio e um dos ocupantes estava armado. Seu caminhão foi recuperado após quinze dias. Na Delegacia de Polícia do município de Atibaia, fez o reconhecimento de dois dos assaltantes.

De acordo com o documento de fls. 132 dos autos, na Delegacia de Polícia, a testemunha José Carlos reconheceu Gian e Murilo como os autores do roubo de seu caminhão.

O guarda municipal **Erick Tadeu de Oliveira** disse que, após assumir o expediente, tomou ciência de tentativa de roubo próximo ao Posto do Gigio. Acresceu que o motorista do caminhão investiu contra o veículo dos criminosos, que abortaram a missão, bem como que a vítima relatou que eram quatro assaltantes, que o veículo era um Pálio, que estavam armados e que a placa do veículo não correspondia aos dados cadastrados. Posteriormente, durante o expediente, foram avisados de que o mesmo veículo tinha ingressado no bairro do Tanque. Foram ao local e, em uma estrada de terra, nas margens da rodovia Fernão Dias, no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bragança Paulista, encontraram o veículo Pálio com a frente voltada para a rodovia, como se de tocaia estivessem para o cometimento de roubo de novo caminhão. Devido à rápida chegada e abordagem, os assaltantes tentaram dar a partida no veículo, mas não conseguiram. O Davi estava com uma mochila no colo, em cujo interior tinha um “jammer”, aparelho que corta o sinal do rastreador de veículo, diversas ferramentas, um par de placas e um revólver com cinco munições. Nada de ilícito foi encontrado com os outros ocupantes. Porém, no interior do veículo, encontraram ferramentas e um par de placas. Os acusados confessaram a tentativa de roubo horas antes e mais dois roubos. Outrossim, esclareceu que os réus informaram a atribuição de cada um: Paulo era responsável por tirar o rastreador; Gian, de codinome “Canjica”, conduzia o caminhão produto de roubo; os outros dois ocupantes ficavam restringindo a liberdade da vítima, causando agressões físicas e psicológicas. Esclareceu que Davi, no momento da abordagem, disse que a de fogo arma pertencia ao Gian. Todos foram algemados e conduzidos à Delegacia de Polícia. Não conhecia nenhum dos réus e soube do codinome de Gian porque a polícia militar de Bragança Paulista passou pelo local durante a ocorrência, encostou, e informou sobre o fato de Gian ser conhecido nos meios policiais.

O guarda municipal **Vailson Souza Santos** disse que a equipe entra inicia às 14h na cidade de Atibaia. Assim, iniciado o expediente, tiveram ciência, por meio do supervisor, da tentativa de roubo a caminhão pelo bairro do Tanque. Posteriormente, foram avisados de que o mesmo veículo estava circulando pelo bairro. O veículo foi localizado parado às margens da rodovia Fernão Dias, em rua paralela, com quatro pessoas no interior. Fizeram a abordagem e a busca pessoal. Localizaram na mochila, que estava com o Davi, um “jammer” e um revólver com cinco munições intactas. Informou que, horas antes, os acusados tinham tentado roubar um caminhão que se jogou para cima do Pálio. Ao questionarem os acusados, afirmaram que “estavam para cometer crimes” e roubar caminhões. Informaram que o Gian era o mentor, pois levava o caminhão roubado até um posto de combustível, sentido Itatiba, e lá o deixada esfriando para que outra pessoa o pegasse à noite e decidisse o destino. Ademais, também disseram que Davi e Murilo eram encarregados de ficarem com o motorista do caminhão e Paulo era o responsável em manusear o “jammer” para bloquear o sinal do caminhão. A vítima, na Delegacia de Polícia, estava abalada e com medo. Não conhecia os réus. Questionado, disse que após a abordagem os acusados passaram a falar a respeito de suas funções. Gian disse que não sabia quem eram as pessoas que pegavam o caminhão e o destino

A testemunha **Leonir Pascoal de Oliveira** disse que conhece Gian, pois presta serviço de mecânica. Não sabe nada dos crimes mencionados e conhece o réu desde o ano de 2005, pois começou a trabalhar na “mecânica do Cláudio”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha **Luís Felipe Franco**, em Juízo, informou que Gian Vítor é seu mecânico há aproximadamente cinco anos e que não conhece os demais réus. Desconhece o envolvimento de Gian de roubo de caminhão, pois ele faz socorro de caminhão por ser mecânico de caminhão.

A testemunha **Rafael Tiago Ferreira** disse que Gian Vítor presta serviços mecânicos. Não conhece os outros réus, mas conhece Gian desde criança. Questionado, esclareceu que tem uma transportadora de tijolos e que Gian é mecânico de caminhão. Nunca ouviu qualquer comentário de que Gian estava envolvido com roubo de caminhão.

O réu **Gian Vítor Muniz Bueno** disse que foi chamado para fazer “socorro de caminhão” e que é conhecido por todos na localidade. Estava aguardando o caminhão chegar para que pudesse arrumar. Foi abordado pelos policiais, que o bateram e deram choque, dizendo que deveria confessar. Não tinha crime, tinha ido apenas socorrer um caminhão. Estava com os demais réus, pois iriam ajudá-lo a trocar a embreagem do caminhão. Não tinha arma no carro, apenas a maleta de ferramentas. Seu carro fica no Posto Dom Pedro, próximo ao Posto do Gigio. Comprou o Pálio para fazer serviços de mecânica. A respeito da placa que estava no veículo, não sabe informar, pois não reparou na placa do carro. Não existiam outras placas dentro do veículo e a mochila não era sua. Os outros réus também trabalham com socorro de mecânica. Não conhece a vítima. Questionado, esclareceu que estava no banco do piloto do veículo, ao seu lado estava Murilo e no banco de trás estavam Davi e Paulo.

O réu **Paulo Aparecido da Silva** confessou os fatos. Disse que foi “única vez” e que não “tem nada demais”. Estavam parados e foram abordados nas margens da rodovia. No mesmo dia, mais cedo, tentaram abordar um caminhão. No veículo estavam em quatro pessoas. Conhece os réus “de vista”. Esclareceu que estavam conversando e resolveram sair para cometer o crime. Não sabe de quem é a arma e o carro. Gian dirigia o veículo. Desconhece as placas que estavam no veículo. As ferramentas estavam na mochila que estava no veículo, mas não sabe a quem pertence. Desconhece os fatos relacionados ao evento no município de Pinhalzinho. Nada sabe informar a respeito do bloqueador de rastreamento. Gian foi machucado na hora da abordagem e apanhou dos policiais.

O réu **Murilo Luiz Lima Reis** negou os fatos. Esclareceu que estavam parados na rodovia de Atibaia, em uma estrada, e foram abordados pelos policiais. Foram tirados do carro, jogados no chão e apanharam. Posteriormente, chegaram mais policiais, foram algemados e levados à Delegacia de Polícia. Questionado, informou que estavam parados “na pista” esperando um amigo, que trabalha em Atibaia, a fim de que pudessem ir embora para Bragança. Estavam juntos porque tinham ido

comer. Ponderou que as ferramentas e o bloqueador de GPS estavam na mochila que estava debaixo do banco, mas que não sabe a quem pertence. Negou as informações contidas no depoimento prestado em sede policial (fls. 19). Por fim, ao ser questionado, sustentou que só conhece o amigo que estavam esperando pelo apelido e que não sabe o seu nome e tampouco seu endereço.

O réu **Davi Ricardo Corrêa Rodrigues** negou os fatos. Disse que estavam parados, na beira da rodovia, e foram abordados pela GCM. Questionado, esclareceu que estavam conversando dentro do carro porque tinham ido ver um trabalho em Atibaia e estavam retornando. Pararam na rodovia porque o trabalho era próximo ao local. Conheceu primeiro o Paulo e o Murilo e depois se aproximou de Gian. Sobre a mochila, ferramentas, placas e arma de fogo, informou que estavam no veículo. Colocou a mochila no colo, mas não imaginava o que continha em seu interior. Não sabe a quem pertence. O veículo pertencia a Gian e não viu as placas no interior do veículo. Não conhece sobre mecânica, mas “ajuda”. O serviço solicitado foi prestado e era algo relacionado ao câmbio do caminhão. Questionado sobre quem é “Canjica” informou que é o Gian e que não disse aos policiais que a arma localizada pertencia a Gian. Acresceu que todos foram agredidos pelos policiais e que soube do apelido de Gian a partir da palavra dos policiais.

Como se vê, não há dúvida a respeito da concorrência criminosa dos réus.

A vítima reconheceu os réus Gian e Murilo como autores dos fatos, ao passo que o réu Paulo confessou os fatos. Davi mencionou que a mochila, as ferramentas, as placas e a arma de fogo estavam no interior do veículo em que foram flagrados. O réu Murilo confessou os fatos em sede policial, embora os tenha negado em Juízo.

Houve evidente contradição nas versões dos réus, pois apresentaram justificativas diversas para a situação em que foram flagrados. O réu Gian disse que aguardavam um serviço; o réu Davi disse que o serviço foi feito, enquanto o réu Murilo disse que estavam juntos porque tinham ido “comer”. Como bem observado na sentença recorrida, os réus “nem sequer coincidiram nas fantasiosas versões”.

Outrossim, a vítima narrou com detalhes o *modus operandi* dos réus. Ademais, os guardas municipais foram uníssomos em seus depoimentos e não há qualquer prova de que os réus tenham sido agredidos pelos guardas.

A testemunha José Carlos, vítima de crime de roubo de caminhão em data anterior, reconheceu Gian e Murilo como autores daquele fato criminoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora os réus, com exceção de Paulo, tenham negado os fatos em audiência de instrução, debates e julgamento, tais negativas não tem o condão de afastar as condenações que lhe foram impostas, pois, como acima consignado, destoam das demais provas coligidas.

A materialidade delitiva também restou sobejamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), termo de depoimento do condutor e recibo de entrega de preso (fls. 05/06), termos de depoimentos dos policiais, da vítima e dos réus (fls. 07/08, 09, 11, 15, 19, 24) auto de reconhecimento (fls. 10), auto de exibição e apreensão e fotografia (fls. 40/43), do boletim de ocorrência (fls. 50/55 e 119), auto de reconhecimento (fls. 132), documentos de fls. 43, 46, 528 dos autos, assim como pelos laudos periciais (fls. 308/312, 313/316, 317/326 e 443/448) pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

A respeito do crime de organização criminosa armada, o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, prevê que:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

No caso dos autos, restou comprovado que os réus se associaram para o cometimento de crimes de roubo pela região do município de Atibaia e municípios vizinhos, pois a prova oral demonstrou que a testemunha José Carlos, foi vítima de roubo perpetrado pelos réus no município de Pinhalzinho, sendo abandonado na cidade de Tuiuti. Consigne-se que José Carlos narrou com coerência o *modos operandi* dos criminosos, que foram por ele reconhecidos.

Outrossim, com os réus foram apreendidos pertences da vítima José Carlos – chave do caminhão roubado e da casa da vítima – objetos estes que foram devolvidos a José Carlos (fls. 131) e que ratificam a associação criminosa dos réus.

Igualmente, as ferramentas, o bloqueador de rastreamento e as placas localizadas com os réus militam no mesmo sentido.

Por fim, as fotografias de fls. 134/140, datadas de 06.05.2023 (data do crime cometido contra José Carlos), demonstram o veículo utilizado pelos réus – Fiat Pálio, na cor prata – para o cometimento dos crimes atrás do caminhão. O veículo utilizado em ambos os crimes é o mesmo.

Destaca-se, inclusive, que a fotografia de fls. 138 mostra a posição do veículo dos réus exatamente como a que foi descrita pelos guardas municipais quando encontraram os réus na data dos fatos destes autos.

O laudo de fls. 443/448 detalha as características da arma apreendida na posse dos réus e o laudo de fls. 313/316 constata a eficácia do cartuchos apreendidos e a potencialidade lesiva das munições.

Como se não bastasse, o depoimento dos guardas municipais demonstrou que os réus se organizaram na função criminosa. No depoimento do guarda Erick, ratificado pelo guarda Vailson, foi possível constatar que os réus informaram, no momento da abordagem policial, que Gian era o mentor e conduzia o produto do roubo a um posto de gasolina para que terceira pessoa o retirasse posteriormente. De acordo com o guarda, Paulo era responsável por tirar o rastreador do caminhão roubado e os demais integrantes, Murilo e Davi, eram responsáveis por restringir a liberdade da vítima e em produzir agressões psicológicas e físicas.

Desta forma, ao contrário do alegado pelos réus, o crime de associação criminosa, armada, foi devidamente consumado e comprovado nos autos.

Conclui-se, portanto, que a condenação foi correta.

No tocante ao crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, consistente em utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado, o tipo penal está redigido da seguinte forma:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...) III — aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não prosperam as alegações dos réus de insuficiência probatória acerca do crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

O veículo ocupado pelos réus possuía em seu registro a placa HNI5E87 (fls. 43, 46 e 51). Contudo, na ocasião da apreensão, o veículo estava com a placa JNW8757 acoplada (fls. 52) que, de acordo com o documento de fls. 48, pertence a um caminhão.

Ainda, diante da associação criminosa comprovada e do fato de que todos ocupavam o veículo, não é crível a versão dos réus que desconheciam a troca de placa no veículo Fiat Pálio.

Observe-se que a alegação dos réus Paulo, Davi e Murilo no sentido de que não eram proprietários do veículo em nada interfere na consumação do crime, pois é evidente que a placa do veículo foi trocada como forma de os réus dificultarem a localização do veículo por eles utilizados para a prática de crimes, mormente porque parte do *modus operandi* dos réus consistia em ficar rodando com a vítima – motorista do caminhão roubado – por algumas horas justamente no veículo em questão.

Sendo assim, temos como correta a condenação dos réus pela infração penal do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Em relação ao crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, o réu Paulo pugna por sua desclassificação, alegando que não houve comprovação da tentativa de roubo porque a arma apreendida não foi utilizada para a prática do crime. O réu Gian, por sua vez, diz que a prova dos autos não é segura para a condenação.

Pois bem, em relação ao delito de roubo majorado imputado aos apelantes dispõe o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. O § 2º, inciso II, prevê causa de aumento de 1/3 em caso de concurso de agentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, em relação à tentativa de roubo, não há dúvida acerca de sua ocorrência, pois a prova judicial e extrajudicial demonstrou que os réus tentaram roubar o caminhão da vítima e que o roubo somente não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos réus.

A vítima disse que estava muito atenta, pois dois colegas tinham tido seus caminhões roubados recentemente e o seu caminhão era novo. Os réus, conforme relato da vítima, ocupavam o veículo que era pilotado por Gian e que a todo momento fechava o caminhão, pareando, até que a vítima informou que, quando o veículo tentou ultrapassá-la pela esquerda, jogou o caminhão “para cima” do veículo dos réus, impedindo a interceptação e, conseqüentemente, conseguiu fugir e chegar à empresa em que trabalhava.

Além do relato da vítima, destaca-se que o réu Paulo confessou os fatos de forma extrajudicial e em Juízo. O réu Murilo, embora tenha negado os fatos em Juízo, os confessou extrajudicialmente.

Conclui-se, portanto, que os réus tentaram subtrair, para todos, o caminhão da vítima e somente não obtiveram sucesso porque a vítima conseguiu fugir da interceptação pretendida pelos réus por meio do veículo Fiat Pálio.

Por derradeiro, a arma de fogo encontrada no interior do veículo ocupado pelos réus, ao contrário do alegado, não foi considerada para a caracterização da tentativa de roubo.

A majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, inclusive, foi afastada pelo Juízo “a quo” em razão de a vítima ter negado a visualização de arma de fogo. Consigne-se que a arma foi considerada para a caracterização da associação criminosa armada (artigo 288, parágrafo único, do CP) como fundamentado alhures.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, as penas dos crimes, para todos os réus, foram fixadas no mínimo legal: **a)** 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal; **b)** 01 (um) ano de reclusão para o crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), e, **c)** 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e as penas de todos os crimes se mantiveram iguais.

A despeito da alegação do apelante Paulo, a confissão, embora reconhecida no caso e utilizada para a formação da convicção do julgador, não tem o condão de conduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Neste sentido é o teor da Súmula 231 do STJ: ***“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”***.

Na terceira fase da dosimetria, para o crime de roubo, houve aumento de 1/3 da pena, em decorrência do reconhecimento do concurso de agentes, previsto no artigo 157, §, 2º, inciso II, do Código Penal, e a pena dos réus totalizou 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Diante do reconhecimento do crime tentado e do *iter criminis* percorrido, pois os réus não chegaram a se apoderar do bem pelo fato de a vítima ter impedido, foi aplicada diminuição de 2/3 na pena. Assim, a pena definitiva do crime de roubo tentado foi de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa.

Nesta fase, para o crime do artigo 288 do Código Penal, por se tratar de associação criminosa armada, incidiu o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, e a pena dos réus foi elevada em 1/3, resultando, de forma definitiva, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Para o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na terceira fase do cálculo, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva dos réus foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Diante do reconhecimento do concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas foram aplicadas de forma cumulativa, totalizando 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discrecionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

O regime inicial fixado para o cumprimento da pena foi o fechado, sendo que nos termos do entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, não se olvida a gravidade dos crimes cometidos, porém, também deve ser observado que não foram explicitadas circunstâncias judiciais desfavoráveis constantes do artigo 59 do Código Penal, sendo que os réus não são reincidentes.

Assim, considerando a quantidade de pena aplicada e as questões mencionadas, temos que, no caso, deve prevalecer a regra do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal a fim de que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto.

No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante Gian (fls. 665), não houve qualquer comprovação documental da necessidade alegada, de modo que o pedido resta indeferido.

Ante o exposto, rejeitadas as prejudiciais, mantida a condenação e a pena cominada, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos, para alterar o regime prisional inicial para o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator